

# ENSAIO

\* Mestre, Professor do Curso de Relações Internacionais da UniFMU e do Curso de Direito da UniFMU. Advogado.

## 1. Introdução

Em razão de certas circunstâncias absolutamente acidentais<sup>1</sup>, o subscritor do presente artigo teve a oportunidade de colaborar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR, e com o Centro de Acolhida para os Refugiados da Cáritas Arquidiocesana de São Paulo, acompanhando os processos administrativos que tinham por finalidade o deferimento ou a negativa, por parte do Estado brasileiro, das solicitações de refúgio no nosso país.

Nesse trabalho o papel se resumia em colher os depoimentos dos solicitantes para então, com base em estudos sobre a situação objetiva do país de origem, da Convenção de 1951 e da Lei 9.474/97, realizar um parecer técnico apontando para a acolhida ou não do pedido examinado, com o viés de auxiliar a decisão proferida pelo CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados, órgão responsável pelas decisões.

Essa função colocou o subscritor diante de duas realidades; ambas cruéis: de um lado, o sofrimento, a dor e a saudade de pessoas que perderam absolutamente tudo, tendo seus lares invadidos, os parentes e os amigos mortos ou desaparecidos e, de outro, a falta de conhecimento da sociedade brasileira e mais especificamente da comunidade jurídica, sobre uma população tão frágil e necessita de auxílio, que, no Brasil, já alcança um número médio de três mil pessoas<sup>2</sup>.

No entanto, essas duas realidades se fazem amenizar por dois outros motivos bastante louváveis: a força e a esperança com que os refugiados encaram a sua nova vida e o interesse que o tema provoca na sociedade, toda vez que mencionado.

Esse interesse é constatado sempre que tenho a oportunidade de fazer palestras sobre o assunto, ou durante as aulas que ministro nos cursos de Relações Internacionais e de Direito da FMU.

<sup>1</sup> Muito colaborou para esse “acidente”, o grande jurista e amigo pessoal Pedro Boholometz de Abreu Dallari, a quem dedico este artigo.

<sup>2</sup> [http://www.onu-brasil.org.br/agencias\\_acnur.php](http://www.onu-brasil.org.br/agencias_acnur.php), acesso em 1º de janeiro de 2009.

Ninguém fica imune a essa realidade. Todavia, a maior parte tanto das falas, quanto dos artigos sobre o tema versam sobre a definição do termo refugiado, bem como as hipóteses de concessão do refúgio.

Pouca importância se dá a outro assunto diretamente relacionado ao tema em exame: as cláusulas de exclusão.

As cláusulas de exclusão impedem a concessão do refúgio. Em outras palavras, a pessoa que se insira nas hipóteses exclusivas, ainda que se qualifique como refugiado, *não poderá receber proteção internacional*, em virtude de expresso impeditivo legal.

Assim essas pessoas estariam desamparadas da proteção que confere a Convenção de 1951 e, no Brasil, a Lei nº 9474/97.

Mas, que exclusões são essas? E quais as consequências fáticas e jurídicas da constatação de tais impedimentos?

Tais são as perguntas que tentaremos responder mediante o presente trabalho.

Todavia, antes de chegar ao centro do que se pretende discutir e principalmente em vista do pouco conhecimento que as pessoas em geral têm do refúgio, é necessária uma breve abordagem histórica e também da sua definição. A isso, então.

## 2. Breve Histórico do Refúgio

O refúgio como hoje definido é criação ocorrida no século passado. Todavia, a humanidade sempre se preocupou com a questão da perseguição injusta. Prova disso é a menção bíblica da possibilidade de que pessoas falsamente acusadas se “refugiassem” em cidades específicas, onde nada de mal poderia ser-lhes feito, até que provassem sua inocência:

<sup>41</sup> Então destinou Moisés três cidades na banda de aquém do Jordão para o Oriente, <sup>42</sup> Para que se refugie aquele que sem querer tiver morto a seu próximo, e sem que tivesse sido seu inimigo um ou dois dias antes e possa acolher-se a qualquer dessas cidades; <sup>43</sup> foram estas: Bosor no deserto, situada na campina da tribo de Rúben: e Ramot em Galaad, que é a tribo de

Gad: e Golan em Basan, que é da tribo de Manasses<sup>3</sup>.

Portanto, a idéia central do que veio a se chamar de refúgio já estava presente no Antigo Testamento: proteção a quem fosse perseguido injustamente.

A acepção atual do surgiu no início do século passado, embora, já no Sec. XIX, já houvesse instrumento internacional que conferia proteção a quem necessitasse.

A região pioneira nesse sentido foi a América Latina. De fato, o primeiro instrumento internacional que previa proteção internacional foi o Tratado Sobre Direito Internacional Penal (Montevideu, 1889), ao qual se seguiram a Convenção sobre Asilo (Havana, 1928) e a Convenção sobre Asilo Político (Montevideu, 1939)<sup>4</sup>.

Já na Europa, em 1920, um grande contingente de pessoas teve de abandonar a antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

A assistência a esses refugiados era realizada, em princípio, pela Cruz Vermelha. Mas, o enorme contingente de necessitados forçou aquela entidade a solicitar ajuda da antiga Liga das Nações<sup>5</sup>.

Essa intervenção criou, em 1921, o Alto Comissariado para os Refugiados Russos, entregue à responsabilidade de Fridtoj Nansen.

Fridtoj Nansen era uma dessas personalidades heróicas, cujo pulso firme, a inteligência e a luta incansável persuadiu a comunidade internacional que não apenas os russos necessitavam de proteção internacional. O refúgio, infelizmente, já era um fenômeno

“globalizado”, antes mesmo de tal termo fazer parte do nosso dia-a-dia.

Em 1924 a possibilidade de conceder-se refúgio foi estendida aos armênios, e em 1926 foi assinado o “Acordo para a expedição de certificação de identidade para os refugiados russos e armênios<sup>6</sup>”.

Embora tais acordos fossem estimulados pela Liga das Nações, o trabalho em relação à proteção de refugiados era independente e a organização internacional não se responsabilizava por sua atuação.

Isso apenas começou a ocorrer em 1929. Isso porque a previsão do Alto Comissariado Para os Refugiados Russos – órgão responsável pela proteção dos russos e armênios – tinha um mandato com validade até 1931, ocasião em que seria extinto. Portanto, *era necessário um período de transição, no qual se estudaria a possibilidade de criação de um outro órgão encarregado da temática dos refugiados<sup>7</sup>*.

Assim, em 1930, foi criado o “Escritório Nansen para os Refugiados” em homenagem a Fridtoj Nansen que faleceu naquele mesmo ano.

Como dito linhas atrás, a necessidade de conferir-se proteção internacional já era globalizada. Não bastava mais conferir-se proteção aos russos e aos armênios. De fato, o crescimento do nacional-socialismo na Alemanha e na Áustria, também originou um outro contingente de refugiados.

Com isso foi criado, em 1936, o Alto Comissariado para os Refugiados Judeus Provenientes da Alemanha.

Todavia, tanto esse Comissariado, como o Escritório Nansen tinham, em sua criação, a previsão de data para o encerramento de suas atividades para 1938.

O problema é que o número de refugiados não parava de crescer. E o fenômeno se espalhava como um rastilho de pólvora para as mais diversas regiões.

Visto que de nada adiantava fixar-se um termo extintivo para órgãos que tinham por finalidade proteger pessoas em situações que, longe de se extinguirem, apenas aumentavam em número e intensidade, a Liga das Nações

<sup>3</sup> Bíblia Sagrada, Cap. 4, V. 41ss – Deuteronômio, Primeiro Discurso de Moisés.

<sup>4</sup> SAN JUAN, César Walter e MANLY, Mark. El Asilo y la Protección Internacional de los Refugiados em América Latina: Análisis crítico del dualismo “asilo-refugio”. In FRANCO, Leonardo (coord.). **El Asilo y la Protección Internacional de los Refugiados em América Latina**. Siglo Veintiuno Editores Argentina, ACNUR e Universidad Nacional de Lunas: Buenos Aires, 2003, p.22.

<sup>5</sup> JUBILUT, Liliانا Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito Internacional da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo, São Paulo: 2003, p. 55.

<sup>6</sup> Liliانا Lyra Jubilut. Op. Cit p. 56.

<sup>7</sup> Liliانا Lyra Jubilut. Op. Cit, p. 57.

criou o Alto Comissariado da Liga das Nações para os Refugiados, em 1938.

Esse Comissariado durou até 1946, ocasião em que a Liga das Nações foi oficialmente extinta.

## 2.1. O Surgimento da Convenção de 1951

O Alto Comissariado da Liga das Nações para os Refugiados foi extinto em 1946 e a Convenção que trata do tema, atualmente, é de 1951.

Obviamente que esse período, no qual aconteceu a 2ª Grande Guerra, não cessou o fenômeno – mas sim, aumentou o contingente de refugiados. Assim, entre o período de extinção da Liga das Nações e o advento da Convenção de 1951, foi criado o Comitê Intergovernamental para os Refugiados.

Esse Comitê durou até 1947, quando, já sob responsabilidade das Nações Unidas, foi criada a Comissão Preparatória da Organização Internacional para os Refugiados.

Mais uma vez havia a necessidade da criação de um órgão responsável pelos refugiados, o que veio a ocorrer em 1950, com a concepção do ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

Curiosamente, como em todos os órgãos originados com o objetivo de proteger refugiados, o ACNUR não escapou de um marco temporal extintivo.

De fato, o mandato do ACNUR foi inicialmente estabelecido para o período de três anos.

Todavia, em razão da necessidade de existência de proteção a refugiados, já que as guerras e perseguições não costumam respeitar os limites temporais atribuídos pela comunidade internacional, o mandato do ACNUR é renovado a cada cinco anos.

## 3. A Definição do Termo Refugiado

Em 28 de julho de 1951, foi firmada a Convenção de 1951 que dispõe sobre o Estatuto dos Refugiados que ainda está em vigor em função do Protocolo de 1967.

Diz a Convenção de 1951:

A. Para os fins da presente Convenção, o termo refugiado aplicar-se-á a qualquer pessoa:

(1) Que tenha sido considerada refugiada em aplicação dos Arranjos de 12 de Maio de 1926 e de 30 de Junho de 1928, ou em aplicação das Convenções de 28 de Outubro de 1933 e de 10 de Fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de Setembro de 1939, ou ainda em aplicação da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados. As decisões de não elegibilidade tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados enquanto durar o seu mandato não obstam a que se conceda a qualidade de refugiado a pessoas que preencham as condições previstas no (2) da presente secção;

(2) Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

A Convenção de 1951 é bastante peculiar no sentido de que normatiza fatos passados, o que é incomum em termos de legislação, haja vista que as normas costumam ter eficácia *a partir* do momento que entram em vigor.

Contudo, a realidade de então era diferente. Fazia-se necessário dar proteção às pessoas que foram obrigadas a abandonar seus países de origem em razão dos acontecimentos descritos do histórico do presente trabalho, bem como a quem se viu obrigado a sair de sua terra natal em função da Segunda Grande Guerra.

É marcante a negativa da comunidade internacional em negar a perenidade do refúgio. Como vimos, até 1967, todos os

pactos estabelecidos delimitaram o funcionamento dos órgãos responsáveis pela proteção de refugiados no tempo (e não era diferente com o ACNUR).

A Convenção de 1951, embora seja aplicada até hoje, tem essa característica.

Presumimos que era uma crença, talvez inocente, talvez hipócrita, que concebia uma humanidade sem guerras, perseguições, injustiças e, em vista disso, sem refugiados.

O que se pretendia na ocasião era tentar remediar e uniformizar tanto as pessoas que deveriam receber a proteção internacional, como os direitos que lhes deviam assistir nos países que subscreveram a Convenção.

A respeito do tema, é paradigmático o entendimento de Luis Varese, que foi representante do ACNUR no Brasil. Em uma palestra conferida em razão do “Dia Mundial do Refugiado”, disse Varese que o ACNUR, quando foi criado:

(...) contava como uma centena de colaboradores e representação em alguns países do mundo. Hoje em dia, o ACNUR conta com representações em quase todos os Estados do globo, além de milhares de funcionários diretos, sem contar um número imensurável de colaboradores indiretos, voluntários, funcionários de ONGs etc. Se a história contada fosse de uma empresa privada, estar-se-ia narrando um caso de sucesso. Como se trata de uma agência com finalidade humanitária, a história narra um fracasso. Fracasso da Comunidade Internacional<sup>8</sup>.

Às palavras do grande internacionalista peruano, acrescentaríamos que esse fracasso é da própria humanidade que teima em perseguir, ainda no início do séc. XXI, aos que considera, por uma razão ou por outra, diferentes.

A Convenção, todavia, não está adstrita ao reconhecimento de refúgio a qualquer pessoa que tenha sido forçada a abandonar o

seu país antes dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951.

Isso porque, em 1967, finalmente, foi assinado o um Protocolo, o Relativo ao Estatuto do Refugiado “*que considerou como refugiadas pessoas que sofreram perseguições em qualquer época e originárias de qualquer região da Terra*”<sup>9</sup>.

Dessa forma, é possível definir refugiado como a pessoa que:

(...) receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

Vejam, passo a passo, como é possível considerar alguém merecedor de proteção internacional nos termos da Convenção de 1951.

A Convenção de 1951 conceitua o que é um refugiado iniciando, para a definição de refugiado que a proteção deverá ser conferida a alguém que tema uma perseguição.

Isso significa que o primeiro elemento a ser considerado é subjetivo. O solicitante de refúgio deverá expressar um temor em manter-se em seu país de origem (ou, se for apátrida, temor em se manter no país de residência habitual).

Esse temor tem base em uma perseguição. Segundo o Dicionário Aurélio, perseguição é: “[De perseguir+ão] S.f. 1. Ato ou efeito de perseguir; persecução. 2. Tratamento injusto e cruel infligido com

<sup>8</sup> VARESE, Luis. **Palestra proferida no dia mundial do refugiado**. Comunicação informal, São Paulo: 20 de junho de 2003.

<sup>9</sup> SILVA, Fernando Fernandes da. **A Proteção do Refugiado no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Revista Trimestral de Direito Público, nº 29, ano 2000, São Paulo: Malheiros Editores, p. 183.

encarniçamento: as perseguições sofridas pelos Cristãos<sup>10</sup>.

Nesse sentido, o solicitante de refúgio deve expressar o temor de sofrer um tratamento injusto e cruel.

Expressado o temor de perseguição, o próximo passo é estabelecer quem é o “perseguidor”, tendo em vista que nessa relação fazem-se necessário dois atores: o perseguido e o perseguidor – não há como perseguir a si mesmo.

O agente perseguidor para fins da definição de refugiado não é necessariamente estatal. O Estado pode ser e é agente de perseguição. Mas, o particular também pode ser enquadrado como perseguidor. Nesse sentido, o Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar o Estatuto de Refugiado:

A perseguição está normalmente relacionada a acção das autoridades do país. **Também pode advir de segmentos da população** que não respeitam os padrões estabelecidos nas leis do país em causa. A título de exemplo podemos citar a intolerância religiosa que vai até a perseguição num país em que, apesar de laico, fracções significativas da população não respeitam as convicções religiosas dos outros. Quanto actos discriminatórios graves e outros actos ofensivos são cometidos por populares, **podem ser considerados como perseguição se forem conhecidos e tolerados pelas autoridades, ou se as autoridades recusam, ou são incapazes, de oferecer uma protecção eficaz**<sup>11</sup>.

Portanto, o primeiro elemento é a expressão de um medo. Não se pode *forçar*<sup>12</sup>

<sup>10</sup> FERREIRA, Aberto Buarque de Holanda. **O Dicionário da Língua Portuguesa**. 3ª ed., revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1999, p. 1552, grifos do original.

<sup>11</sup> Alto Comissariado das Nações Unidas Para os Refugiados. **Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar o Estatuto de Refugiado**. Lisboa: ACNUR, 1996, p. 17/18, grifamos.

<sup>12</sup> Há uma cena do filme “Terminal” bastante interessante nesse sentido. Ao personagem de Tom Hanks é oferecida a oportunidade de solicitar refúgio,

ninguém a ser refugiado. O segundo elemento é o perseguidor. Há a necessidade de precisar quem é o responsável pela perseguição.

O terceiro passo é estabelecer se o relato do solicitante de refúgio tem indícios de veracidade, posto que o “temor de perseguição” deve ser sentido *com razão*. Ou seja:

A este elemento receio – que é um estado de espírito e uma condição subjectiva – é acrescentada a qualificação ‘com razão’. Isto implica que não é só o estado de espírito da pessoa interessada que determina o estatuto de refugiado, mas que esse estado de espírito esteja baseado numa situação objectiva<sup>13</sup>.

Ou seja, o *estado de espírito* do solicitante *deve estar baseado numa situação objectiva*. Importante salientar que, nesse passo, saímos de um campo subjetivo – expressão do temor – para um campo objetivo: a constatação de que o relato que noticia o medo seja *comprovado*, por uma situação objetiva – a situação objetiva do país de origem.

Isso quer dizer que as palavras do solicitante de refúgio devem refletir indícios de veracidade no atual estado em que se encontra o país de sua origem. Um exemplo pode aclarar essa assertiva.

Suponha-se que alguém solicite refúgio porque teme ser perseguido em função de suas opiniões políticas. Feito isso, deve se estudar a situação do país. O solicitante pode ter vindo de um Estado autocrático que tem por costume eliminar opositoristas ao regime (categoria em que se enquadra o nosso hipotético solicitante). Nesse caso, a *situação objetiva* confirmaria o relato.

Assim, para que seja conferida proteção internacional necessário se faz confirmar (ou ao menos obter indícios) que o relato sobre o temor de perseguição (elemento subjetivo) esteja configurado no local de onde vem o solicitante, o que se obtém mediante o estudo do relato de conjuntura do país de procedência.

para que ele possa sair da área internacional. Ele recusa a oferta, para desespero e raiva do agente de imigração.

<sup>13</sup> Op. Cit., p. 18.

Note-se que esse estudo deve ser realizado a partir de fontes que possam, com alguma isenção, dar informações confiáveis sobre o país. Obviamente as fontes oficiais devem ser desprezadas, pois nenhum Estado se assumirá como assassino ou torturador de pessoas.

Assim, temos os primeiros elementos que definem o termo. É necessário que se expresse um temor de perseguição e que esse temor seja *fundado*, na situação objetiva do país de origem.

Configurada essa situação, necessário se faz perquirir se a perseguição é considerada pela Convenção, como *injusta*. E perseguição injusta para a Convenção de 1951 é aquela que se dá em virtude de *raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas*.

Analisemos cada uma delas.

## 4. Perseguição

### 4.1. A Perseguição em Virtude da Raça (Etnia)

O conceito de “raça” para determinar uma etnia é amplamente utilizado. Não concordamos com essa definição. Entendemos que raça é a raça humana e, nos dias atuais, asseverar-se que alguém é perseguido por sua “raça” já se configura, desde logo, em um elemento de discriminação. As diferenças entre os humanos da mesmíssima raça são puramente étnicas.

Portanto, recomendamos, onde se lê “raça”, leia-se etnia.

A perseguição em virtude da origem étnica é responsável por atos verdadeiramente hediondos na história da humanidade. Lembremos o exemplo de Ruanda, considerando o maior genocídio da História, no qual milhões de Tootsies foram aniquilados.

Para ficarmos na África, mais atual o massacre a que é submetida a população negra de Darfur, no Sudão (embora a Comunidade Internacional não reconheça ainda como genocídio), por uma milícia árabe denominada Janjaweed<sup>14</sup>.

<sup>14</sup> Em pedidos de refúgio de pessoas originárias da região de Darfur, o subscritor já se deparou com casos

No contexto de perseguição em virtude de “raça”, o temor de perseguição expresso por um solicitante de refúgio se liga às suas raízes étnicas. Na maioria das vezes são grupos minoritários que vivem em Estados cuja maioria não suporta a sua existência, como no caso de Darfur ou como no caso dos Curdos do Iraque.

Muitas vezes, esses grupos perseguidos podem ser até majoritários, mas estão em desvantagem econômica e política. Assim, ainda que em maior número dentro de um território, não tem força política suficiente para combater a perseguição.

Portanto, a Convenção de 1951 considera injusta uma perseguição que se dê em função da etnia da pessoa, ainda que o Estado no qual exista essa etnia considere permitida tal perseguição. Ela injusta frente a uma Convenção Internacional e os Estados parte não podem simplesmente recusar um pedido de refúgio utilizando como elemento de conexão a norma interna do país de origem que preveja a perseguição por etnia em seu sistema jurídico. Lembremos que a “solução final” que levou milhares de judeus, ciganos e homossexuais à morte, foi debatida e concebida juridicamente.

O pedido não pode ser rechaçado, ainda, caso a perseguição não seja efetivada pelas autoridades do país. Assim, pode ser considerado refugiado alguém que seja perseguido por grupos particulares (como é no caso do Sudão).

Nessa hipótese é preciso verificar se o Estado de origem é condizente, omissivo, ou não tem condições materiais de combater os perseguidores.

### 4.2. A Perseguição em Virtude da Religião

A perseguição em virtude da religião ocorre, em geral, nos Estados Teocráticos que admitem apenas uma religião oficial. Dessa

---

nos quais os relatos informavam que, apesar de serem mulçumanos, os solicitantes eram perseguidos simplesmente pelo fato de serem negros; razão pela qual acreditamos que o problema em Darfur está mais próximo da perseguição em função da etnia do que em razão da religiosidade.

forma, os que não comungam do credo oficial são proibidos de fazer parte de uma comunidade religiosa, ou de celebrar seus cultos.

Em Estados laicos, essa perseguição se dá geralmente por grupos religiosos intolerantes.

Esse tipo de perseguição não só autoriza a concessão de refúgio segundo a Convenção de 1951, como viola frontalmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e, ainda, o Pacto relativo aos Direitos Civis e Políticos.

Isso porque os dois últimos documentos prevêm a liberdade de direito ao pensamento, de consciência e de religião.

Quanto à religião, há previsão não só da liberdade do exercício de determinado credo, mas ainda a liberdade de mudar de religião e a livre manifestação em público ou privado do ensino, prática, culto e cumprimento dos rituais.

O impedimento dessas práticas ou a intolerância relativa a elas ensejam a possibilidade de concessão de refúgio.

#### 4.3. A Perseguição em Virtude da Nacionalidade

O Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar o Estatuto de Refugiado, traz a seguinte noção sobre como deve ser interpretada a nacionalidade para fins de concessão de refúgio:

(...) o termo ‘nacionalidade’ não deve ser entendido apenas no sentido de ‘nacionalidade jurídica’, ‘cidadania’, vínculo que une um indivíduo ao Estado. Refere-se também à integração num grupo étnico ou lingüístico e pode, ocasionalmente, sobrepor-se ao termo ‘raça’. A perseguição por motivos de nacionalidade pode constituir em atitudes e medidas adversas dirigidas contra uma minoria nacional (étnica, lingüística) e, em determinadas circunstâncias, o facto de pertencer a essa minoria pode, por si só, fundamentar o receio de perseguição<sup>15</sup>.

<sup>15</sup> Manual... p., 19.

Não concordamos com essa posição.

Partindo do pressuposto de que raça é apenas a raça humana, somos forçados e entender esse primeiro motivo como etnia.

Assim, tanto o grupo majoritário, como os grupos minoritários, estariam protegido nos termos da Convenção, ainda que nacionais no sentido jurídico.

Aceitar a perseguição em função da raça e admitir a perseguição de etnias minoritárias em função da nacionalidade (como ligação entre grupos distintos independente do direito substancial de reconhecimento da nacionalidade originária) é, no nosso entender, um elemento discriminatório que deve ser combatido.

Dessa forma, entendemos que a perseguição motivada pela nacionalidade se configura no direito de não mudar de nacionalidade, que engloba as possibilidades de não adquirir e não perder a nacionalidade originária<sup>16</sup>.

Essas hipóteses se verificam “principalmente nos casos de cessão e anexação de território de uma para outra soberania, geralmente como consequência de guerra e subsequente tratado de paz<sup>17</sup>”.

Como exemplo, podemos citar o caso de um território estatal anexado, por outro país.

Os nacionais que viveriam no território anexado poderia ser forçado a mudar de nacionalidade, ou poderia ter perdido a sua nacionalidade originária ou, ainda, poderia ser perseguido simplesmente por ser nacional do território anexado. Em todas essas suposições é possível a concessão de refúgio.

#### 4.4. A Perseguição em Virtude de Filiação em Certo Grupo Social

Segundo o Manual de Procedimentos a filiação em certo grupo social é:

Normalmente, um certo ‘grupo social’ integra pessoas de origem, modo de vida e estatuto social

<sup>16</sup> DOLINGER, Jacob. **Curso de Direito Internacional Privado – Parte Geral**. 7ª ed. Revisada e Atualizada, Renovar: Rio de Janeiro, 2003, p. 162.

<sup>17</sup> *Idem*, p. 163.



similares. O receio de ser perseguido por esta razão, pode com frequência coincidir com o receio de perseguição por outros motivos, tais como: raça, religião ou nacionalidade<sup>18</sup>.

Pertencer a determinado grupo social, portanto, equivale a modos de vida, origem ou estatutos sociais parecidos. Isso quer dizer muita coisa, o que não é adequado em termos de definição.

Todavia, se isso é ruim para a ciência, é ótimo sob o ponto de vista prático.

O rol de hipóteses da Convenção de 1951 pode ser visto como taxativo ou enunciativo.

Não podemos esconder a realidade de que o mundo, principalmente os países mais desenvolvidos, tem fechado as portas para os refugiados. Nesse sentido, embora seja uma teratologia, uma vez que se trata de norma de proteção a direitos fundamentais, a tendência dos Estados é interpretá-lo como taxativo.

Nesse contexto, a solução para alargar o reconhecimento do refúgio está em utilizar a filiação a determinado grupo social, como fundamento para a sua concessão.

É o caso, por exemplo, de meninas africanas que têm seus órgãos genitais mutilados para que não sintam prazer na relação sexual. Ou da crença, difundida em alguns países da África subsaariana de que estuprar uma mulher virgem faz curar a AIDS. Ou ainda, dos homossexuais que sejam perseguidos em função de sua opção sexual.

No Brasil tivemos a oportunidade de defender a concessão de refúgio com base na filiação a determinado grupo social de caixeiros viajantes (os mascates) colombianos, pelo fato de que, em suas viagens, tinham de atravessar várias áreas do país. Dessa forma, eram confundidos com espíões.

Ainda defendemos os casos de parentes de opositoristas a regimes ditatoriais, notadamente os africanos, nos quais não somente se assassina o opositorista, como também toda a família, independente de posições políticas.

Eis a razão pela qual a verdadeira “indefinição” do que seja filiação a certo

grupo social é interessante sob o ponto de vista da proteção internacional.

#### 4.5. A Perseguição em Virtude de Opiniões Políticas

A proteção internacional baseada em opiniões políticas se dá, geralmente a pessoas que têm opiniões divergentes do governo, notadamente em regimes políticos autocráticos, notadamente os totalitários ou sultanísticos<sup>19</sup>, uma vez que tais regimes são intolerantes quanto a qualquer tipo de oposição.

Nesse caso, geralmente as autoridades locais saibam ou desconfiavam de tais opiniões. Mas essa ciência não é essencial para o reconhecimento da condição de refugiado:

Como indicado anteriormente, a perseguição ‘em virtude de opiniões políticas’ implica que o requerente tenha opiniões que exprimiu ou que tenham chegado ao conhecimento das autoridades. Pode, no entanto, também, haver situações em que um requerente não tenha dado qualquer expressão às suas opiniões. Contudo, devido à firmeza das suas convicções, pode ser razoável pressupor que mais cedo ou mais tarde será levado a exprimi-las, e, por isso, entrará em conflito com as autoridades. Quando isso pode ser razoavelmente pressuposto pode considerar-se que o requerente tem o receio de perseguição em virtude das suas opiniões políticas<sup>20</sup>.

#### 4.6. A Definição de Refugiado e a Lei 9.474 de 22 de Julho de 1997

O Brasil, além de ter subscrito a Convenção de 1951, editou lei própria sobre o tema.

<sup>18</sup> Op. Cit., p. 20.

<sup>19</sup> Para saber mais sobre essas modalidades de regime autocrático crf. LINZ J. Juan e STEPAN Alfred. **Transição e Consolidação da Democracia – A Experiência do Sul da Europa e da América do Sul**. Editora Paz e Terra: s/l, s/d.

<sup>20</sup> Manual..., p., 21.

É uma legislação moderna e inovadora que estende a possibilidade de reconhecimento de refúgio.

Em que pese as inúmeras inovações, restringiremos, agora, a nossa análise à definição de refugiado contida na legislação brasileira<sup>21</sup>.

A Lei 9.474/97 define refugiado em seu art. 1º:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Os incisos I e II do art. 1º repetem, os termos da Convenção de 1951. Todavia, a legislação insere mais uma possibilidade de concessão de refúgio no inciso III do artigo em comento: a *grave e generalizada violação de direitos humanos*.

Esse fundamento legal pelo qual poderá ser concedido o refúgio é traz premissas totalmente diferentes das razões estabelecidas na Convenção de 1951.

De fato, não há, em nenhum nível, qualquer subjetivismo ou característica pessoal do solicitante que o faça ser perseguido: trata-se de constatação apenas objetiva.

O temor deve ser expresso pelo solicitante. Todavia, não se faz necessária uma característica pessoal para fins de concessão de refúgio. Se atentarmos para a definição de refugiado consoante a Convenção de 1951, perceberemos que, para o deferimento da

proteção internacional é necessário que além do temor (que é subjetivo) é preciso que o interessado expresse que o temor se dá em razão de uma característica própria da sua personalidade (o que também é subjetivo).

Assim, o refúgio é concedido em função de determinado distintivo próprio de cada um. “Sou perseguido em função de *minha etnia*. Ou em razão da *minha religião*”.

Para a *grave e generalizada violação de direitos humanos*, esse elemento próprio não é levado em consideração. Para a concessão do refúgio nessa hipótese basta a constatação de que o país de procedência encontra-se inserido nesse contexto.

Certo é que a dita *grave e generalizada violação de direitos humanos* é interpretada restritivamente.

Assim, um país será considerado um local que sofre *grave e generalizada violação de direitos humanos* se estiver em total conflito interno.

Dessa forma é possível assegurar o *status* de refugiado a pessoas que se encontrem em países que estejam em guerra civil e que o mero fato da permanência em tal território seja um risco para a vida do solicitante.

Isso traz uma questão de extrema importância. Se o refúgio com base na *grave e generalizada violação de direitos humanos* não necessita de nenhum elemento subjetivo, não há, também, a necessidade de que haja perseguição.

Ora, se o mero fato de uma pessoa correr risco de vida por estar em um determinado território, quem é o perseguidor? A bala perdida de uma guerra civil sem limites?

Essa constatação é importante porque permite o alargamento da definição de refugiado. Entende-se que a *grave e generalizada violação de direitos humanos* é motivo de concessão de refúgio apenas em situação de guerra civil em virtude de que o refúgio sempre era concedido ou em função da fuga de Estados autocráticos (que impedem a consagração dos direitos humanos de primeira geração, como a livre expressão do pensamento) ou de Estados em guerra.

Entretanto, é de rigor asseverar que a lei não menciona que a *grave e generalizada violação de direitos humanos* tem por princípio proteger a pessoa oriunda de um país

<sup>21</sup> Em momento posterior, analisaremos a mesma lei no que tange às cláusulas de exclusão.

em guerra. Essa é uma acepção histórico-interpretativa que limita a consagração de um direito fundamental (o direito à vida) a uma situação que não está expressamente prevista em lei.

É regra de hermenêutica que onde a lei não restringe, é vedado ao intérprete restringir.

É possível então que a *grave e generalizada violação de direitos humanos*, por não necessitar de elemento subjetivo – e, por isso, carecer da necessidade de *perseguição*, seja motivo bastante para a concessão de refúgio em hipóteses na quais não haja guerra, mas exista somente risco à vida.

## 5. Asilo e Refúgio

Muito se pergunta se há diferenças entre asilo e refúgio, ou se são sinônimos.

Essa confusão se deu principalmente pelo fato de que as Convenções Latino-americanas trataram o tema como “asilo” e na Europa ser denominado “refúgio”.

Essa mistura terminológica passou a ser evidente, principalmente na década de 1980:

época que coincide com la gran crisis de refugiados em América Central, en cuyo contexto, por primera vez, se realiza una reflexión sobre la convergencia de los sistemas internacional y americano de protección a los refugiados<sup>22</sup>.

Os autores do texto acima concluíram que as acepções do uso dos vocábulos são as seguintes:

- Asilo como instituição exclusivamente latino americana, e refúgio como instituição universal;
- Asilo e refúgio como sinônimos;
- Refúgio como uma simples “tradução” ao idioma espanhol do termo asilo;
- Asilo como proteção a indivíduos e refúgio como proteção a grupos.

- Refúgio como mínima proteção em casos de afluência de pessoas em grande escala<sup>23</sup>.

Para Fernando Fernandes da Silva, a diferença é a seguinte: enquanto refúgio é proteção internacional, sendo que a pessoa considerada refugiada não pode sofrer nenhum tipo de constrangimento ou ser encaminhada ao seu país de origem (onde sofrerá perseguição), ainda que não se encontre no território do país que concedeu o refúgio, o

Asilo é o termo que indica o lugar oferecido pelo Estado à pessoa que sofre perseguições de outro Estado por motivos políticos. O principal efeito do asilo é a imunidade conferida ao beneficiário que impede a ação do Estado perseguidor. Esta imunidade é circunscrita ao território do Estado concedente<sup>24</sup>.

Ademais, o asilo, ao contrário do refúgio, possui as suas regras estabelecidas em pactos regionais na América Latina, como a Convenção sobre o Asilo Diplomático de 1954 e a Convenção sobre Asilo Territorial do mesmo ano. Dessa maneira, é possível distinguir asilo de refúgio com base nos seguintes tópicos:

- a) do ponto de vista das fontes, a disciplina jurídica do asilo obedece a tratados internacionais distintos daqueles aplicados ao refúgio (...);
- b) do ponto de vista do local, o asilo pode ser concedido no Estado de origem do solicitante – p. ex., concessão de asilo nas legações diplomáticas, enquanto o refúgio é concedido em território não pertencente ao país de origem do solicitante;
- c) do ponto de vista da extensão, o asilo é geralmente concedido para a pessoa que sofre perseguições políticas, mas pode haver outros motivos sem que se atenda a critérios objetivos, pois é ato soberano e discricionário do Estado-concedente; e o refúgio, segue critérios objetivos que

<sup>22</sup> Leonardo Franco. *Op. Cit.*, p. 179.

<sup>23</sup> SAN JUAN, César Walter e MANLY, Mark. *Op. Cit.*, *passim*.

<sup>24</sup> *Op. Cit.*, p. 181.

obrigam o Estado a concedê-lo, quando observadas tais condições – vale dizer a pessoas que possuem um fundado temor de perseguição de ameaça à vida por motivos de raça, nacionalidade, religião, grupo social ou opiniões políticas; d) do ponto de vista da supervisão, não há organização internacional que fiscalize o cumprimento da aplicação do asilo, ao passo que no refúgio o ACNUR exerce esta tarefa, além de monitorar a implementação de políticas de assistência; e) do ponto de vista da assistência, o asilo, salvo de o Estado estabelecer, não produz nenhuma política de assistência, enquanto o refúgio, nos termos das convenções universais sobre o tema, prevê várias políticas de assistência, entre elas a chamada ‘integração local’<sup>25</sup>.

## 6. As Cláusulas de Exclusão

As cláusulas de exclusão estão previstas nas seções D, E e F do Artigo 1 e dispõem regras que serão aplicadas a pessoas que não podem receber proteção internacional, “*ainda que preencham os requisitos definidos no Artigo 1, Seção A*”<sup>26</sup>.

A previsão em diferentes “alíneas”, não é aleatória, mas proposital. De fato, em cada uma delas está previsto um grupo específico de pessoas que não podem se beneficiar do refúgio. A leitura do artigo em análise aclarará a questão:

**D.** Esta Convenção não será aplicável às pessoas que actualmente beneficiam de protecção ou assistência da parte de um organismo ou instituição das Nações Unidas que não seja o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados”. “Quando essa protecção ou assistência tiver cessado por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida, em conformidade com as resoluções respectivas aprovadas pela

Assembleia Geral das Nações Unidas, essas pessoas se beneficiarão de pleno direito do regime desta Convenção”.

“**E.** Esta Convenção não será aplicável a qualquer pessoa que as autoridades competentes do país no qual estabeleceu residência considerem com os direitos e obrigações adstritos à posse da nacionalidade desse país”.

“**F.** As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas acerca das quais existam razões ponderosas para pensar:

Que cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a Humanidade, segundo o significado dos instrumentos internacionais elaborados para prever disposições relativas a esses crimes;

Que cometeram um grave crime de direito comum fora do país que deu guarida, antes de neste serem aceitos como refugiados;

Que praticaram actos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas.

Em resumo, não poderão ser considerados refugiados, ainda que se enquadrem na definição do termo quem:

- Já se *beneficia* de proteção ou assistência das Nações Unidas;
- Não *necessite* de proteção internacional;
- Não *mereça* proteção internacional

Antes da análise de cada uma dessas determinações, é mister aclarar que as possibilidades de exclusão são enumeradas em rol exaustivo. De fato, as legislações que cuidam das cláusulas de exclusão, basicamente repetem o que a Convenção de 1951 determina.

Assim é, por exemplo – nos países membros do MERCOSUL: na Bolívia (Decreto Supremo nº 19.640 de 04 de julho de 1983<sup>27</sup>), no Brasil (Lei 9474/97<sup>28</sup>), Paraguai

<sup>25</sup> Fernando Fernandes da Silva. Op. Cit., p. 183, grifos do original.

<sup>26</sup> Manual... p. 34.

<sup>27</sup> Artículo 3 – El presente Decreto no será aplicable a aquellas personas sobre las cuales existam fundados motivos para considerar que hayan cometido un delito contra la paz, un delito de guerra o un delito contra la humanidad de los definidos em los instrumentos internacionales elaborados sobre la materia, que hayan cometido un grave delito comum, fuera del territorio

(Lei 1.938 de 02 de julho de 2002)<sup>29</sup>. Argentina e Uruguai não possuem regras próprias sobre cláusulas de exclusão, aplicando tão somente as contidas na Convenção de 1951<sup>30</sup>.

Em termos regionais a única Convenção que adiciona mais uma determinação àquelas contidas na Convenção de 1951 é a da União Africana que, no art. I(5) determina a impossibilidade de se considerar como refugiadas pessoas “*culpadas de atos*

boliviano, y antes de ser admitidas en él; o que Sean cupables de actos contrarios a las finalidades y principios de la Carta de las Naciones Unidas.

<sup>28</sup> Art. 3º. Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I – já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismos das Nações Unidas que não o Alto Comissariado para os Refugiados – ACNUR;

II – sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados a nacional brasileiro;

III – tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV – sejam considerados culpados de atos contrários de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

<sup>29</sup> Artículo 8 – Las disposiciones de la presente ley no se aplicarán a las personas que reciban actualmente protección o asistencia de um órgano u organismo de las Naciones Unidas distinto del Alto Comisionado de Las Naciones Unidas para los Refugiados.

(...)

Artículo 9 – Esta ley no será aplicable a las personas a quienes las autoridades del país donde hayan fijado su residencia reconozcan los derechos e obligaciones inherentes a la posesión de la nacionalidad de tal país.

Artículo 10 – Las dispiciones de esta lei no serán aplicables a persona alguna respecto a la cual existen motivos fundados para considerar:

- a) que cometido um hecho punible contra la paz, de guerra o contra la humanidad, tipificados como tales em los tratados internacionales vigentes que hayan sido aprobados o ratificados por la República del Paraguay;
- b) que há cometido um grave hecho punible común, fuera del país de refugio, antes de ser admitida como el como refugiado; y
- c) que há sido considerado culpable de actos contrarios a las finalidades y a los principios de la Organización de las Naciones Unidas.

<sup>30</sup> DUBLANC, María Laura Gianelli. El Asilo y la Protección Internacional de los Refugiados em América Latina. Estudio comparativo de las legislaciones nacionales. In FRANCO, Leonardo. **El Asilo y la Protección Internacional de los Refugiados em América Latina**. Siglo Veintiuno Editores Argentina, ACNUR e Universidad Nacional de Lunas: Buenos Aires, 2003, p. 214 e 217.

*contrários aos propósitos e princípios da Organização da União Africana”.*

Todavia: “*As the OAU Convetion complements the 1951 Convention, the latter phrase should be read as subsumed within Article 1F(c) of 1951 Convention, given the closen connection between the OAU’s and the UN’s purposes*”<sup>31</sup>.

Assim, como os princípios da Carta das Nações Unidas e da União Africana são bastante similares, a inclusão de mais uma possibilidade de exclusão no estatuto da União Africana é, na prática, irrelevante.

## 5.1. A Exclusão de Quem já se Beneficia de Proteção das Nações Unidas

Não será contemplado com o refúgio quem já se beneficiar da proteção das Nações Unidas, exceto se essa proteção for dada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

O texto do artigo em comento soa estranho, mas a razão dessa exclusão é bastante simples de entender.

O ACNUR muitas vezes trabalha em campos de refugiados que na maioria das vezes se encontram nas fronteiras de países em conflito. Essas pessoas que vivem nos campos de refugiados já recebem proteção de organismo das Nações Unidas – o ACNUR.

Todavia, nessa hipótese, nada impede que a pessoa saia do campo de refugiados e obtenha o estatuto em um determinado país.

O que exclui o direito à proteção é se a pessoa já recebe assistência de outro organismo das Nações Unidas que tenha por escopo a proteção de pessoas cujas situações se definam como a de refugiados.

Exemplificando, os coreanos não podiam ser considerados refugiados nos termos da Convenção de 1951, porque existia uma agência própria, no âmbito das Nações Unidas, com a mesma finalidade. Tratava-se

<sup>31</sup> **Background Note on the Application of the Exclusion Clauses: Article 1F of the 1951 Convention relating to the Status of Refugees.** ACNUR, Protection Policy and Legal Advice Section, Department of International Protection. Genebra: 2003, p. 4.

da Agência das Nações Unidas para a Reconstrução da Coréia (UNKRA – sigla em inglês para United Nation's Korea Reconstruction Agency).

Nessa mesma linha, não podem receber refúgio nos termos da Convenção de 1951, os palestinos, pois para tais pessoas também há agência específica, o Organismo de Obras Públicas e Socorro aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA – sigla em inglês para United Nation's Relief and Works Agency for Palestine Refugees).

Todavia, nesse caso é importante destacar que aos palestinos apenas será negado refúgio por aplicação da cláusula de exclusão ora em análise se:

No que se refere aos refugiados da palestina, é de notar que o UNRWA só opera em certas zonas do Médio Oriente e que unicamente aí é prestada protecção e assistência. Por isso, um refugiado que se encontre fora dessa zona, não se beneficia da referida assistência e pode ser considerado para a determinação do estatuto do refugiado de acordo com os critérios da Convenção de 1951<sup>32</sup>.

Em outras palavras: se o palestino não estiver nas áreas de competência o UNRWA, receberá o refúgio normalmente, se enquadrado na definição de refugiado.

## 5.2. Aqueles que Não Necessitam de Proteção Internacional

A redação do Artigo 1, E da Convenção de 1951 parece um tanto confusa:

E. Esta Convenção não será aplicável a qualquer pessoa que as autoridades competentes do país no qual estabeleceu residência considerem com os direitos e obrigações adstritos à posse da nacionalidade desse país.

Mas a nota de rodapé nº 19 do Manual de Procedimentos é bastante elucidativa quanto ao caso em questão:

Ao elaborar esta cláusula de exclusão, os redactores da Convenção tinham em mente principalmente os refugiados de origem alemã que chegaram à República Federal da Alemanha, aos quais foi reconhecido terem os direitos e as obrigações inerentes à nacionalidade alemã<sup>33</sup>

Ou seja, não se considera necessário conceder proteção internacional a pessoas que, em um determinado país tenham os mesmos direitos dos nacionais.

É bom salientar que esses direitos se circunscrevem aos mesmos direitos dos natos. É que na maioria dos sistemas jurídicos, o nato não pode ser expulso ou deportado. Essa é a similaridade de direitos imposta para que se exclua a pessoa da proteção na qualidade de refugiado – ela não precisa da proteção porque é considerada como nacional – originariamente – daquele país.

Não é fato bastante para negar-se o refúgio se o estrangeiro tem direitos de cidadania (políticos). No Brasil, por exemplo, os nacionais de Portugal podem exercer direitos políticos, desde que haja reciprocidade (art. 12, II, § 1º da Constituição Federal). Mas, nesse caso, apenas se permite ao nacional português a *participação política*.

O art. 12, II, §1º da Constituição Federal não equivale o nacional português ao brasileiro nato – o qual por mandamento constitucional é impedido de ser expulso, deportado ou extraditado do país (art. 5º, LI da Constituição Federal).

Dessa forma, temos que o nacional português, no Brasil, não se insere na cláusula de exclusão ora analisada, podendo receber o *status* de refugiado em solo brasileiro.

<sup>32</sup> Manual, p. 35.

<sup>33</sup> Op. Cit., p. 35.

### 5.3. Aqueles que Não Merecem Proteção Internacional

Como acima visto, o termo refugiado se define pelo fato de a sociedade internacional considerar alguém perseguido *injustamente*. Nesse diapasão, impede o benefício da proteção internacional àqueles que tenham cometido atos que também considera *injustos*.

Não é incomum que as pessoas que a Convenção considera não merecedoras da proteção internacional sejam exatamente os perseguidores de ontem.

Casos ocorrem em que regimes ditatoriais caem para dar lugar a outros regimes ditatoriais. Os *perseguidores* de ontem passam a ser os *perseguidos* de hoje.

Seja por essa razão, seja por outros motivos, a depender dos atos que realizaram, estarão impedidos de serem reconhecidos como refugiados. E a Convenção enumera que *não merecem* refúgio os que cometeram crimes contra a paz, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes graves “não-políticos”.

Os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade encontram-se previstos em uma série de tratados internacionais. De fato:

Several instruments exist today which define or elaborate on the notion of “crimes against peace, war crimes and crimes against humanity... The most recent international effort to define these crimes is found in the Statute of the International Criminal Court (ICC).

Outros instrumentos internacionais importantes nas definições de tais crimes são<sup>34</sup>:

- A Carta do Tribunal Militar Internacional de 1945 (a Carta de Londres<sup>35</sup>);

<sup>34</sup> Tendo em vista que o Estatuto de Roma que criou o Tribunal Penal Internacional é o instrumento mais recente e que basicamente “compilou” todas as ações que podem ser consideradas como crimes de guerra e crimes contra a humanidade dos outros instrumentos, basearemos a tipificação de tais condutas no referido Estatuto.

- A Convenção de 1948 para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio;
- A Convenção de 1949 de Genebra para a Proteção de Vítimas de Guerra;
- A Convenção Internacional de 1973 para a Supressão e Punição do Crime de Apartheid
- O Protocolo Adicional de 1977 à Convenção de Genebra de 1949, Relativo à Proteção de Vítimas de Conflitos Armados Internacionais (Protocolo Adicional I);
- O Protocolo Adicional de 1977 à Convenção de Genebra de 1949, Relativo à Proteção de Vítimas de Conflitos Armados Internacionais (Protocolo Adicional II);
- A Convenção de 1984 contra a Tortura e outras formas de Tratamento Cruel, Inumano e Degradante<sup>36</sup>;
- O Estatuto Internacional para a Punição de Pessoas Responsáveis por graves Violações das Leis Humanitárias Internacionais Cometidas no Antigo Território da Iugoslávia desde 1991 (ICTY Statute);
- O Estatuto do Tribunal Criminal para a Punição das Pessoas Responsáveis por Genocídio e outras graves Violações das Leis Humanitárias Internacionais Cometidas no Território de Ruanda e Cidadãos Ruandenses Responsáveis por Genocídio e outras Violações Cometidas em Territórios dos Estados Vizinhos, entre janeiro e dezembro de 1994 (ICTR Statute).

<sup>35</sup> O Tribunal Militar Internacional ficou conhecido mundialmente como Tribunal de Nuremberg.

<sup>36</sup> Em relação à tortura, instrumentos regionais também são importantes para definir e punir esse crime, como a Convenção Inter-americana para prevenir e punir a tortura e a Convenção Européia de 1987 para Prevenir a Tortura e outras formas de Tratamento Inumano e Degradante.

Como se vê, não há um único instrumento internacional para definir o que são crimes contra a humanidade ou crimes de guerra. A exceção é o crime contra a paz que cuja tipificação encontra-se exclusivamente na Carta de Londres<sup>3738</sup>.

### 5.3.1. Os Crimes Contra a Paz

Segundo o art. 6 do Estatuto do Tribunal Militar Internacional, configura crime contra a paz:

nomeadamente, planejamento, preparação, desencadeamento ou prosseguimento de uma guerra de agressão, ou uma guerra em violação aos tratados internacionais, acordos ou garantias, ou a participação num plano concertado ou numa conspiração para levar a cabo qualquer dos atos anteriores.

Como se depreende da leitura do artigo acima, o sistema adotado pelo Estatuto para definir os crimes contra a paz é o da *tipificação de condutas*. Em outras palavras, como na maioria das normas e sistemas de direito penal, o Estatuto do Tribunal Militar Internacional não é composto de normas *proibitivas*, mas *descritivas* de uma ação, a qual, se realizada, importará em uma consequência (sanção).

Nesse sentido, o art. 6 do referido Estatuto pode ser estudado no mesmo contexto das normas penais do direito brasileiro que adota idêntico sistema.

<sup>37</sup> **Background Note on the Application of the Exclusion Clauses: Article 1F of the 1951 Convention relating to the Status of Refugees.** ACNUR, Protection Policy and Legal Advice Section, Department of International Protection. Genebra: 2003, p. 10.

<sup>38</sup> O art. 6º do Estatuto do Tribunal Militar Internacional, instituído para o julgamento de criminosos de guerra dos países do Eixo Europeu também menciona os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade. Todavia, da mesma forma que os outros instrumentos internacionais, traz um rol enunciativo que necessita ser interpretado em conjunto com os demais instrumentos internacionais para uma definição precisa.

Assim os *núcleos* do *tipo* dos crimes contra a paz podem ser divididos, já na primeira parte do artigo 6 em elementos preparatórios: *planejar, preparar*, e elementos ativos: *desencadear ou prosseguir* – uma guerra de agressão.

A princípio o texto parece incoerente, haja vista que toda guerra importa em uma agressão. Dessa forma, faz-se necessário qualificar o que o direito internacional entende por *agressão*.

Esse vocábulo foi definido pela Resolução 3312 (XXXIX) de 1974 da Assembleia Geral das Nações Unidas da seguinte maneira:

(...) the use of armed force by a State against the sovereignty, territorial integrity or political independence of another State, or in any manner inconsistent with the Charter of the United Nations<sup>39</sup>.

Portanto, a primeira parte do artigo 6 do Estatuto do Tribunal Militar pressupõe o *planejamento, preparação, desencadeamento ou prosseguimento* de uma guerra em desacordo com a Declaração das Nações Unidas.

Mas esses elementos também podem tipificar o crime contra a paz se a guerra for promovida em desacordo com outros Tratados e Convenções internacionais, sejam eles multilaterais ou bilaterais.

Duas considerações são importantes para qualificar o agente agressor. A primeira é que o Estado beligerante seja parte das Nações Unidas ou do Tratado que preveja a agressão como violação ao direito internacional<sup>40</sup>.

A segunda é:

<sup>39</sup> “o uso de força armada de um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, de qualquer forma que não autorizada pela Carta das Nações Unidas” – tradução livre do autor.

<sup>40</sup> Isso, por óbvio, se o agressor for um *Estado*. Se for uma entidade similar, ou *State-like entity*, não. Isso porque uma *State-like entity* não tem soberania, logo não pode fazer parte das Nações Unidas ou de tratados internacionais.



Its evident that crimes against peace can only be committed in the context of planning or waging of a war arm conflict. As wars or armed conflicts are only waged by States or States-like entities in the normal course of events, a crime against peace can only be committed by individuals in a high position of authority representing a State or State like entity<sup>41</sup>.

Em resumo, o crime contra a paz é o que a doutrina chama de crime de “mão própria”, ou seja, um delito criminal que só pode ser cometido por certa categoria de pessoas. Não se perca de vista que o crime contra a paz exige, para a sua configuração, que a agressão se dê por parte de um Estado ou entidade similar. Nesse sentido, tal agressão apenas poderá ter início por decisão de pessoa com patente ou poder para determinar o início da guerra.

Mas não só o *planejamento* e a *preparação* do conflito configuram atos preparatórios que tipificam o crime contra a paz. A *participação* de planos ou a *conspiração* no sentido de deflagrar a guerra ou perpetuá-la também configuram tal crime.

Assim, se a uma autoridade de um determinado país tenha cometido crime contra a paz e, seja por esse motivo específico, seja por outra razão, passe a sofrer perseguição considerada *injusta* e se insira na definição de refugiado consoante a Convenção de 1951, não poderá receber proteção internacional por expressa proibição contida nas cláusulas de exclusão – a Convenção determina que tal pessoa *não merece* a referida proteção.

<sup>41</sup> “É evidente que crimes contra a paz só podem ser cometidos no contexto de desencadeamento ou preparação de uma guerra ou conflito armado. Como guerras ou conflitos armados são apenas desencadeados por Estados ou entidades similares a Estados normalmente, um crime contra a paz só pode ser cometido por indivíduos que tenham autoridade na representação do Estado ou entidade similar ao Estado”. **Background Note on the Application of the Exclusion Clauses: Article 1F of the 1951 Convention relating to the Status of Refugees.** ACNUR, Protection Policy and Legal Advice Section, Department of International Protection. Genebra: 2003, p. 11, tradução livre do autor.

### 5.3.2. Os Crimes de Guerra

A guerra é o emprego da força armada para submeter à vontade de uma parte à outra que usa desse instrumento. É meio violento “com que se perturba transitoriamente o estado de paz e cuja finalidade consiste em estabelecer a supremacia da vontade de um dos contendores sobre o outro<sup>42</sup>”.

Ora, o uso da força para submeter a vontade já é, desde logo, uma violação a um direito, razão pela qual muito se discutiu (e se discute) se há efetivamente a possibilidade de se estabelecer um direito de guerra.

Todavia, como lembra Accioly:

A cultura humana reagiu, contudo, contra essa conclusão e chegou a firmar o princípio de que a guerra é um apelo à força, mas não à força sem freio ou sem normas, isto é, que a guerra deve ser feita dentro de certos limites, deve obedecer a certos preceitos, que impeçam crueldades inúteis e criem um conjunto de relações jurídicas, não só entre os beligerantes, mas também entre estes e os neutros<sup>43</sup>.

Assim e infelizmente, pelo fato de a guerra ser até hoje uma calamidade muito recorrente, tentou-se estabelecer um *mínimo* de normas que violariam o que se denominou por direito humanitário, ou seja, o impedimento do uso da força sem limites e a realização de atos desnecessariamente cruéis. São os denominados crimes de guerra.

Várias condutas humanas podem configurar crimes de guerra. As vítimas podem tanto ser civis que não participem do conflito ou militares rendidos ou que tenham deposto, voluntariamente, as armas.

O art. 8º do Estatuto de Roma descreve uma série de condutas que podem ser consideradas como tais. Em função do enorme rol do artigo em comento é mais simples excepcionar a conduta, de tal sorte que não será crime de guerra o combate contra alvos ou postos militares, desde que não seja à traição e

<sup>42</sup> ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público.** 9ª Ed., Editora Saraiva, São Paulo: 1970, p. 297.

<sup>43</sup> Op. Cit., p. 300.

a proibição de qualquer tratamento desumano aos militares.

O direito humanitário, não se restringe, contudo, aos militares, mas, principalmente à população civil vedando explicitamente o ataque ou o tratamento degradante de não combatentes tais como estupro, utilização de civis para combater forçadamente contra seu país, proteção dos adolescentes com a proibição de combatentes menores de 15 anos, dentre outras previsões<sup>44</sup>.

<sup>44</sup>Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por crimes de guerra:

a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:

- i) Homicídio doloso;
- ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;
- iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;
- iv) Destruição ou apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;
- v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;
- vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;
- vii) Deportação ou transferência, ou a privação ilegal de liberdade;
- viii) Tomada de reféns;

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no quadro do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

- i) Atacar intencionalmente a população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;
- ii) Atacar intencionalmente bens civis, ou seja, bens que não sejam objetivos militares;
- iii) Atacar intencionalmente pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;
- iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;

v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, aglomerados populacionais, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;

vi) Provocar a morte ou ferimentos a um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;

vii) Utilizar indevidamente uma bandeira de tréguas, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;

viii) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;

ix) Os ataques intencionais a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

x) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou façam perigar seriamente a sua saúde;

xi) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigos;

xii) Declarar que não será dado abrigo;

xiii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o determinem;

xiv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga;

xv) O fato de uma parte beligerante obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;

xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;

xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;

xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou similares, ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;

xix) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;

xx) Empregar armas, projéteis, materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos num anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121.º e 123.º;

xxi) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

xxii) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave das Convenções de Genebra;

xxiii) Aproveitar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;

xxiv) Atacar intencionalmente edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal habilitado a usar os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, de acordo com o direito internacional;

xxv) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de fazer a guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, nomeadamente, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;

xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3.º comum às quatro Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:

i) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;

ii) Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

iii) A tomada de reféns;

iv) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis.

E ainda:

i) Atacar intencionalmente a população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

ii) Atacar intencionalmente edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como o pessoal habilitado a usar os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, de acordo com o direito internacional;

iii) Atacar intencionalmente pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis;

iv) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à

Em suma, os crimes de guerra tipificam ações que envolvam violações ao direito humanitário que são previsões as quais, em conflitos armados, visam proteger os não-combatentes, sejam militares ou civis, restringindo as ações de guerra ao próprio contexto bélico<sup>45</sup>.

Indagação interessante e que já foi motivo de apreciação jurisdicional é se os

beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

v) Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto;

vi) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º, esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3.º comum às quatro Convenções de Genebra;

vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

viii) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas;

ix) Matar ou ferir à traição um combatente de uma parte beligerante;

x) Declarar que não será dado abrigo;

xi) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo;

xii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam;

f) A alínea e) do n.º 2 do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham carácter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, actos de violência esporádicos ou isolados ou outros de carácter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.

3 - O disposto nas alíneas c) e e) do n.º 2 em nada afetará a responsabilidade que incumbe a todo o Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo.

<sup>45</sup> Crf.: **Background Note on the Application of the Exclusion Clauses: Article 1F of the 1951 Convention relating to the Status of Refugees**. ACNUR, Protection Policy and Legal Advice Section, Department of International Protection. Genebra: 2003, p. 11, nota 20.

crimes de guerra apenas podem ocorrer no contexto de guerras internacionais, ou se é possível o seu cometimento em conflitos internos.

Essa dúvida se originou em função do próprio surgimento das Convenções de Genebra que tratam do direito humanitário.

Segundo Rezek, a evolução do direito da guerra pode ser dividida entre antes e depois da *proscrição* da guerra, iniciando como normas costumeiras:

Tornaram-se freqüentes já no século XVI, nos chamados cartéis e capitulações, que eram acordos tópicos entre chefes militares, valendo apenas no âmbito do conflito a que dissessem respeito<sup>46</sup>

Posteriormente vieram as Declarações de Paris (1856) que proibia a prática do *corso*<sup>47</sup> e a de São Petesburgo (1868) que proíbe o uso de armas que podem causar sofrimento desnecessário nos combatentes em guerras terrestres<sup>48</sup>.

Entretanto, um dos marcos mais importantes é a Convenção de Genebra de 1864 de *direito humanitário*, cujos esforços se devem a Henry Dunant<sup>49</sup>.

Já o chamado direito de guerra se origina nas Convenções de Haia (1907), nas quais se disciplinam práticas como o ritual de declaração prévia de guerra ou a armistício<sup>50</sup>.

As normas referentes à *proscrição* da guerra começam a se delinear com o Pacto da

Sociedade das Nações, o qual, embora não a proíba, faz dela um meio secundário, como dispunha o art. 12<sup>5152</sup>.

O Pacto Briand-Kellog (pacto de Paris – 1928), determinava a expressa renúncia à utilização da guerra:

As Altas partes contratantes declaram solenemente condenar o recurso à guerra como meio de solucionar os conflitos internacionais, e renunciam a ela como instrumento de política nacional nas suas relações mútuas. As Altas partes contratantes reconhecem que a solução das disputas ou conflitos de qualquer natureza ou origem que possam surgir entre elas deverá ser buscada somente por meios pacíficos.

Na Carta das Nações Unidas, manteve-se a proibição, segundo o § 4º do art. 2º:

Os membros da Organização, em suas relações internacionais, abster-se-ão de recorrer à ameaça ou ao uso da força a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou contra outra forma incompatível com o propósito das Nações Unidas<sup>53</sup>.

Contudo, como alerta o mesmo autor, manteve-se o imperativo humanitário. Ora, as de normas que proscvem a guerra não têm força de varrer “*a perspectiva da eclosão de conflitos armados e duradouros que as guerras declaradas de outrora*”.

Assim, as Convenções de Direito Humanitário foram revistas e ampliadas

<sup>46</sup> REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público – Curso Elementar**. 7ª Ed. Rev., Editora Saraiva, São Paulo: 1998, p. 396. Segundo o autor, as normas costumeiras de maior prestígio protegiam: os feridos e enfermos, os médicos, enfermeiros e capelães, os hospitais e a população civil (quando pacífica).

<sup>47</sup> Pilhagem violenta de navios em tempos de guerra e sob a autoridade de um soberano.

<sup>48</sup> Francisco Rezek. Op. Cit., p. 370,

<sup>49</sup> “*Havendo presenciado, em 1859, a batalha de Solferino, no norte da Itália, onde austríacos e franceses se enfrentaram com superlativa violência, o súdito suíço Henry Dunant publicou mais tarde seu livro Uma lembrança de Solferino, em que preconiza certo grau, ainda que mínimo, de humanização da guerra. De seus esforços e do movimento de opinião por ele desencadeado, resultariam a Convenção de 1846 e a criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha* (Francisco Rezek, Op. Cit., p. 370).

<sup>50</sup> Idem, p. 371.

<sup>51</sup> Ibidem p. 373.

<sup>52</sup> “*Todos os membros da Sociedade concordam que, se entre eles surgir controvérsia suscetível de produzir ruptura, submeterão o caso seja ao processo de arbitragem ou à solução judiciária, seja ao exame do Conselho. Concordam também que não deverão, em caso algum, recorrer à guerra antes do prazo de três meses após a decisão arbitral ou judiciária, ou o relatório do Conselho*”.

<sup>53</sup> A Carta das Nações Unidas permite, apenas e tão-somente, o uso da força para se defender de uma agressão, de modo imediato e efêmero.

(Genebra, 1949 e protocolos adicionais de 1977).

Ao que se vê até agora, as normas internacionais sempre se preocuparam com a guerra no contexto das relações internacionais. Daí porque se disse linhas atrás que já se levantou a dúvida se um Tribunal Internacional teria legitimidade para julgar conflitos internos e mais, se os crimes de guerra poderiam ser considerados nesse contexto.

Essa indagação foi resolvida pela paradigmática decisão do Tribunal Internacional formado para o julgamento dos crimes ocorridos na ex-Iugoslávia (ICTY) no caso nº IT-94-D.

Naquele julgamento, a defesa de *Dusko Tadic* argüiu que o Tribunal era incompetente para julgar as acusações de crimes de guerra imputadas ao acusado, porque não havia sido deflagrada uma guerra em um contexto internacional.

De fato, o conflito ocorrido da Iugoslávia, restringiu-se ao território do país.

O acusado também alegou que não havia *legitimidade e competência* para a formação de um Tribunal Internacional específico para julgamento de crimes de guerra e de crimes contra a humanidade, tendo em vista que o conflito havia sido interno.

Contudo, o Tribunal rechaçou ambas as alegações decidindo que crimes de guerra podem ser tipificados seja em um contexto de guerra internacional, seja em um contexto de guerra interna e que é possível estabelecer um Tribunal Internacional para julgar esses crimes em ambas as hipóteses<sup>54</sup>.

Atualmente essa questão se viu solucionada pela alínea *c*, do art. 8º do Estatuto de Roma, o qual prevê a aplicação das Convenções de Genebra para a configuração de crimes de guerra em conflitos internos<sup>55</sup>.

Dessa forma, seja na atuação em virtude de um conflito interno, seja em um conflito internacional se há *razões poderosas* – o que

podemos equivaler a *fortes indícios* de que alguém cometeu crimes de guerra, esta pessoa estará *proibida*, nos termos da Convenção de 1951, de receber proteção internacional.

### 5.3.3. Os Crimes Contra a Humanidade

Os crimes contra a humanidade “involve the fundamentally inhumane treatment of the population in the context of a widespread or systematic attack against it<sup>56</sup>”.

O Tribunal Militar de Londres foi o primeiro documento internacional a definir os crimes contra a humanidade, como uma categoria distinta dos crimes internacionais<sup>57</sup>. De fato, dispõe a referida Carta:

nomeadamente, assassínio, extermínio, redução à escravidão, deportação ou outros atos desumanos cometidos contra a população civil, antes ou durante a guerra; ou perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, quando esses atos ou perseguições são cometidos ou estão relacionados com qualquer crime abrangido pela competência deste Tribunal, quer violem ou não o direito interno do país onde foram perpetrados.

Tais crimes também foram previstos no Tribunal de Tóquio e, mais recentemente, nos Tribunais Penais Internacionais para a antiga Iugoslávia e para Ruanda.

Todavia, como se vê, a norma penal é bastante abrangente, o suficiente para violar um princípio de direito penal adotado pelo Brasil e por grande parte dos países: “*não há crime sem lei que o preveja, não há pena sem prévia cominação legal*”.

<sup>54</sup> A esse respeito, confira-se as decisões do Tribunal de 10 de agosto e 02 de outubro de 1995, respectivamente em <http://www.un.org/icty/tadic/appeal/decision-e/51002.htm> e

<http://www.un.org/icty/tadic/trialc2/decision-e/100895pm.htm>.

<sup>55</sup> Vide nota 43.

<sup>56</sup> **Background Note on the Application of the Exclusion Clauses: Article 1F of the 1951 Convention relating to the Status of Refugees.** ACNUR, Protection Policy and Legal Advice Section, Department of International Protection. Genebra: 2003, p. 13. Os autores ainda esclarecem que “*It is possible, however, for a single act to constitute both a crime against humanity and a war crime.*”

<sup>57</sup> *Idem, ibidem.*

Nesse sentido, *outros atos desumanos* têm uma abrangência muito ampla e não uma tipificação própria.

Essa generalidade, adotada também no Tribunal de Tóquio, da antiga Iugoslávia e Ruanda foi motivo de críticas durante o Estatuto de Roma. Como esclarece Êmerson Penha Malheiro:

Os crimes contra a humanidade já haviam sido previstos no Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia e no Estatuto do Tribunal Penal para Ruanda, mas inúmeras delegações reiteraram os seus pedidos para uma definição mais específica do que aquelas inseridas nos tratados precedentes.

Exigia-se uma definição que refletisse, de maneira fiel, o direito internacional consuetudinário. O Estatuto de Roma define os crimes contra a humanidade *stricto sensu*. Em virtude da complexidade dos delitos, o dispositivo é bastante extenso<sup>5859</sup>.

<sup>58</sup> **Manual de Direito Internacional Público.** Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2008, p. 190.

<sup>59</sup> 1 - Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por crime contra a Humanidade qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência à força de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais do direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Violação, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez à força, esterilização à força ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de sexo, tal como definido no n.º 3, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis em direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste número ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de apartheid;

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento, ferimentos graves ou afetem a saúde mental ou física.

2 - Para efeitos do n.º 1:

a) Por ataque contra uma população civil entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no n.º 1 contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a perseguição dessa política;

b) O extermínio compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;

c) Por escravidão entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

d) Por deportação ou transferência à força de uma população entende-se a deslocação coativa de pessoas através da expulsão ou de outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido em direito internacional;

e) Por tortura entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controlo do arguido; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas acidentalmente;

f) Por gravidez à força entende-se a privação de liberdade ilegal de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;

g) Por perseguição entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;

h) Por crime de apartheid entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no n.º 1, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo rácico sobre um ou outros e com a intenção de manter esse regime;

i) Por desaparecimento forçado de pessoas entende-se a detenção, a prisão ou o sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política, ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa em reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um longo período de tempo.

3 - Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo sexo abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

O Crime de genocídio, previsto no art. 6º do Estatuto de Roma<sup>60</sup> o crime de Apartheid, previsto no art. 7º, j do Estatuto de Roma já existiam no sistema internacional em tratados próprios (a Convenção de 1948 para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio e a Convenção Internacional de 1973 para a Supressão e Punição do Crime de Apartheid, respectivamente).

Tais crimes, embora previstos em tratados próprios, sempre foram considerados, em razão da terrível atividade que tipificam crimes contra a humanidade.

#### 5.3.4. Acusados de Crimes Graves

Na verdade a locução: *acusados de crimes graves* é uma tradução omissa do original em inglês, *serious non-political crimes*.

Veja que a versão em português ignorou uma premissa básica para a configuração da cláusula de exclusão – o caráter não político do crime.

Assim, não basta que o crime seja grave. Ele também deve ser um crime cometido *sem* motivação política. Em outras palavras, é necessária a conjugação entre a gravidade do crime e da intenção não política para que seja aplicada a cláusula de exclusão<sup>61</sup>.

<sup>60</sup> Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por genocídio qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida pensadas para provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

<sup>61</sup> Nesse sentido: *Pushpanathan v. Canada (Minister of Citizenship and Immigration)* caso nº 1998 1 S.C.R. 1222, disponível em <http://scc.lexum.umontreal.ca/scc-eliisa/highlight?language=EN&documentScope=judgm ent&documentScope=news&documentScope=bulletin&all=pushpanathan+v.+Canada&path=http://scc.lexum.umontreal.ca/en/1998/1998rcs1-1222/1998rcs1-1222.html&query=%2Bpushpanathan+%2Bv.+%2BCa nada>.

Outra questão importante é que o crime cometido apenas será considerado insuscetível de aplicação da cláusula de exclusão se a *motivação* política for consistente com os direitos humanos e as liberdades fundamentais<sup>62</sup>.

Dessa forma, *poderá* ser considerado refugiado alguém que pratica um delito não grave na luta pela Democracia ou pelo reconhecimento da dignidade humana.

*Não poderá* ser reconhecido como refugiado alguém que pratica um delito, ainda que não seja grave, em prol de um regime político totalitário, ou na defesa da supremacia ética, por exemplo.

Todavia, a omissão ora apontada não traz grande prejuízo em relação ao efeito da norma. Isso porque se o crime, *mesmo tendo natureza política, seja considerado grave*, impõe a aplicação da cláusula de exclusão.

Portanto, de uma maneira ou de outra, o que conduz o deferimento ou não do pedido de refúgio é a *gravidade* do crime em questão.

Essa gravidade deve ser aferida não apenas de acordo com o sistema de direito penal interno do país onde se faz a solicitação de refúgio ou do país de origem, mas também de acordo com as Convenções Internacionais, impedindo assim, que acusados de crimes de menor importância, não sejam agraciados com a proteção internacional<sup>63</sup>.

O Departamento de Proteção Internacional do ACNUR aponta que os seguintes elementos devem ser considerados na aplicação da cláusula de exclusão em análise:

- A natureza do ato;
- O dano infligido;

<sup>62</sup> **Background Note on the Application of the Exclusion Clauses: Article 1F of the 1951 Convention relating to the Status of Refugees.** ACNUR, Protection Policy and Legal Advice Section, Department of International Protection. Genebra: 2003, p 16.

<sup>63</sup> **Background Note on the Application of the Exclusion Clauses: Article 1F of the 1951 Convention relating to the Status of Refugees.** ACNUR, Protection Policy and Legal Advice Section, Department of International Protection. Genebra: 2003, p. 14.

- O método utilizado para realizar o crime<sup>64</sup>;
- O *quantum* e a natureza da pena para o tipo de crime;
- Se tal crime é considerado grave pela maior parte dos sistemas penais dos países<sup>65</sup>.

No Brasil, a gravidade do crime está *expressamente* prevista na lei 9.474/97.

Dispõe o art. 3º, inciso III da lei:

Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que”:

(...).

“III – tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, **crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas.**

A legislação Paraguaia acompanha a determinação da Convenção de 1951:

**Artículo 10** – Las disposiciones de esta ley no serán aplicables a persona alguna respecto a cual existen motivos fundados para considerar”:

(...).

“b) que ha cometido um grave hecho punible común, fuera del país de refugio, antes de ser admitida em él como refugiado.

Anote-se que o Paraguai destaca o *grave crime de direito comum* – não político, portanto.

No Brasil, como visto, o que importa é a gravidade do crime. E, para fins de aplicação da cláusula de exclusão deverá ser considerado

pela lei como *hediondo*<sup>66</sup>, deverá ser considerado como ato terrorista ou tráfico de entorpecentes.

Qualquer crime cometido fora dessas determinações não será motivo para aplicação da cláusula de exclusão, sob pena de violação do princípio da legalidade<sup>67</sup>.

### 5.3.5. Atos Contrários aos Propósitos e Princípios das Nações Unidas.

A análise da cláusula de exclusão acima deve ser muito criteriosa. De fato, crimes contra a paz, crimes de guerra ou contra a humanidade são, obviamente, contrários aos princípios e propósitos das Nações Unidas.

O que se pretendeu, portanto, foi permitir que outros atos que não os expressamente previstos nas cláusulas de exclusão que descrevem aqueles que *não merecem* proteção internacional não ficassem descobertos.

Dessa forma, qualquer ato contrário aos propósitos e princípios das Nações Unidas, que estão descritos nos artigos 1º e 2º da Carta de São Francisco, é motivo, segundo a Convenção de 1951, para negar-se um pedido de refúgio.

Como o rol dos artigos supracitados é muito extenso e admite subjetividade na sua interpretação, há o risco de que qualquer singelo ato possa ser considerado como violador dos princípios e propósitos das Nações Unidas, fazendo incidir na exclusão um número demasiado grande de pessoas.

acts contrary to the purposes and principles of the Unites Nations –

<sup>64</sup> O Brasil, por exemplo, considera como “circunstâncias agravantes” o fato do crime ser cometido mediante: traição, emboscada, dissimulação ou outro meio que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima e ainda, com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou que possa causar perigo comum (Código Penal, art. 61, inciso II, alíneas *c* e *d*).

<sup>65</sup> **Background Note on the Application of the Exclusion Clauses: Article 1F of the 1951 Convention relating to the Status of Refugees.** ACNUR, Protection Policy and Legal Advice Section, Department of International Protection. Genebra: 2003, p. 14.

<sup>66</sup> Lei 8.072 de 25 de julho de 1990 considera como crimes hediondos o homicídio (quando praticado como atividade típica de grupo de extermínio e qualificado – art. 121, § 2º, incisos I a V do Código Penal), o latrocínio, a extorsão qualificada pela morte, a extorsão mediante seqüestro, o estupro, o atentado violento ao pudor, a epidemia com resultado morte, a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, o crime de genocídio, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo (arts. 1º e 2º).

<sup>67</sup> Constituição Federal, art. 5º, inciso, II: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.



should therefore be constructed restrictively and its application reserved for situations where an act and the consequences thereof meet a high threshold. This threshold should be defined in terms of the gravity of the act in question, in the manner in which the act is organized, its international impact and long-term objectives, and the implications for international peace and security<sup>68</sup>.

E ainda:

Furthermore, given that Articles 1 and 2 of the UN Charter essentially set out the fundamental principles States must uphold in their mutual relations, in principle only persons who have been in a position of power in their countries or in State-like entities would appear capable of violating these provisions<sup>69</sup>.

Daí o necessário critério para a utilização dessa cláusula. Segundo o Manual de Procedimentos: “devido a seu caráter muito geral, deve ser aplicada de forma prudente<sup>70</sup>”.

Uma das premissas de restrição é a verificação de que, como acima dito, as pessoas que incidam nessa exclusão, geralmente, tem um certo poder político nos países de onde vêm.

O Manual de Procedimentos, no entanto, registra que, “não existe nenhum precedente registrado na aplicação dessa cláusula<sup>71</sup>”.

Lembrando que para a Convenção de 1951, basta que o sujeito seja suspeito, ou que existam “razões poderosas para pensar” que

praticou ato contrário aos princípios e propósitos das Nações Unidas.

Já a lei brasileira e a Paraguaia fizeram bem em restringir a aplicação dessa cláusula, tendo em vista que ambas dispõem que para que seja negado refúgio com fundamento nessa condição, o requerente deve ser considerado culpado de tais atos.

Tendo em vista o princípio da presunção de inocência, apenas poderia ser impedido de ser reconhecido como refugiado alguém que já tivesse sido condenado pela violação aos princípios e propósitos das Nações Unidas, notadamente por um Tribunal Internacional.

## 6. Procedimento para Aplicação das Cláusulas de Exclusão

Durante a análise da aplicação da cláusula de exclusão há uma questão que precisa ser respondida, antes: o solicitante se enquadra na definição do termo refugiado?

Isso porque, não há como aplicar a cláusula de exclusão se a pessoa não pode ser definida como refugiada. Ou seja, primeiro de analisa as possibilidades de inclusão (vide supra, capítulo 4), para depois se verificar a necessidade de aplicação de cláusula de exclusão.

Ou seja, se o requerente não reúne as condições necessárias para ser definido como refugiado, o pedido deve ser indeferido com essa fundamentação, sem que se entre no mérito se o caso é ou não para a aplicação de cláusula de exclusão.

Como visto acima, as cláusulas de exclusão relativas aos que já *se beneficiam* de proteção internacional (item 5.1) e aos que *não precisam* de proteção internacional (item 5.2) não trazem maior impacto às pessoas cujo pedido seja negado com tais fundamentos.

Todavia se o solicitante pode ser definido como refugiado, mas com base no seu relato, ou no impacto que as suas ações causaram frente a comunidade internacional, não *merece* proteção internacional o procedimento deve ser muito mais cuidadoso.

O subscritor se viu em algumas situações nas quais os solicitantes enquadravam-se na definição do termo refugiado, mas, ao mesmo tempo, poderiam ser excluídos da proteção internacional, em função da aplicação de

<sup>68</sup> **Background Note on the Application of the Exclusion Clauses: Article 1F of the 1951 Convention relating to the Status of Refugees.** ACNUR, Protection Policy and Legal Advice Section, Department of International Protection. Genebra: 2003, p. 18.

<sup>69</sup> **Background Note on the Application of the Exclusion Clauses: Article 1F of the 1951 Convention relating to the Status of Refugees.** ACNUR, Protection Policy and Legal Advice Section, Department of International Protection. Genebra: 2003, p. 14.

<sup>70</sup> Op. Cit., p. 40.

<sup>71</sup> Idem.

cláusula de exclusão, dois desses casos poderão aclarar o procedimento adotado<sup>72</sup>.

O primeiro caso era de um solicitante de Serra Leoa. A guerra civil naquele país atingiu índices de atrocidade enormes.

A entrevista foi tensa. Em um determinado momento, foi como se uma sombra tivesse passado no rosto do solicitante que assumiu uma postura agressiva. Apenas deixei que ele falasse. E o seu relato foi uma das coisas mais horríveis que já ouvi em toda a minha vida.

Ele me contou que os rebeldes invadiram a vila em que morava, com a esposa e o filho recém-nascido. A esposa estava fora e ele estava em casa com o filho quando a invasão começou. Os rebeldes dominaram a vila, indefesa, em pouco tempo.

Ele era jovem e de compleição forte, o que fez com que os rebeldes o quisessem nas suas fileiras. Ele se negava a participar, embora estivesse prostrado, de joelhos, sob a mira de fuzis, no chão de sua casa, com o filho a poucos metros de distância.

Um dos rebeldes, sorrindo, aproximou-se da criança. Colocou o fuzil perto e, o recém-nascido, como é costume nessa idade, envolveu a mãozinha no cano da arma. Os rebeldes riram, dizendo que a criança era mais esperta que o pai, pois já pegava em armas.

O que segurava o fuzil que ainda era mantido na mão do bebê olhou para o solicitante e, com um sorriso nos lábios, disparou a arma, fazendo com que a criança virasse uma massa disforme de carne.

Nesse momento nem eu mais sabia o que fazer. Mas ele continuou o relato, informando que resolveu aderir às forças rebeldes. Pensei que isso era uma contradição, mas nada disse. Ele, depois de uma pausa que pareceu demorar uma eternidade me confessou o motivo da resolução: era a única forma de ficar vivo e, quem sabe um dia, vingar a morte do filho.

Ocorre que, na continuação do relato ele contou de algumas incursões que fez com os rebeldes até que conseguiu fugir. Pouparei o leitor das atrocidades que ele narrou, inclusive daquelas que cometeu.

Eis o problema. O solicitante tinha direito ao refúgio. Todavia, cometeu atos que poderiam fazer com que ele incidisse em cláusula de exclusão.

Minha análise foi um tanto simplista, mas foi a única conclusão que consegui chegar. Ele foi incorporado às tropas por coação e não por vontade. Os atos que cometeu, embora não justificáveis, podiam ser compreendidos pelo tremendo ódio que lhe acometia e pela situação ímpar que viveu.

Com base na aplicação restritiva das cláusulas de exclusão, opinei pela concessão do refúgio que foi deferido pelo Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, órgão responsável pelo processo e pelas decisões no Brasil.

O segundo caso era de um angolano de Cabinda (ou cabindense, como eles preferem).

Cabinda é uma região de Angola que pretende se tornar um Estado independente e o solicitante era membro ativo desse movimento.

Todavia, era uma espécie de mentor intelectual da propaganda, não tendo participado de atos de violência. Contudo, transgrediu uma série de normas proibitivas do Estado angolano.

Nesse caso, embora o solicitante tivesse agido em discordância com a lei, a motivação dos crimes era política e não havia gravidade nas suas ações. Opinei, também pelo deferimento do refúgio. O CONARE anuiu com a solicitação.

Portanto, à guisa de conclusão, as cláusulas de exclusão existem para não permitir, principalmente que alguém que tenha cometido atos terríveis contra seus semelhantes seja agraciado com proteção internacional. Isso seria uma contradição em termos. Entretanto, devemos sempre ter em mente que tudo o que restringe direitos deve ser interpretado restritivamente.

<sup>72</sup> Os casos que serão narrados terão, propositadamente, os nomes dos solicitantes e os números de procedimento não divulgados, em função do caráter sigiloso dos processos de refúgio.

---

**REFERÊNCIAS**

- ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 9ª Ed., Editora Saraiva, São Paulo: 1970,
- Alto Comissariado das Nações Unidas Para os Refugiados. **Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar o Estatuto de Refugiado**. Lisboa: ACNUR, 1996.
- Bíblia Sagrada,.
- DOLINGER, Jacob. **Curso de Direito Internacional Privado – Parte Geral**. 7ª ed. Revisada e Atualizada, Renovar: Rio de Janeiro, 2003.
- FERREIRA, Aberto Buarque de Holanda. **O Dicionário da Língua Portuguesa**. 3ª ed., revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1999.
- JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito Internacional da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2003.
- LINZ J. Juan e STEPAN Alfred. **Transição e Consolidação da Democracia – A Experiência do Sul da Europa e da América do Sul**. Editora Paz e Terra: s/l, s/d.
- MALHEIRO, Émerson Pena. **Manual de Direito Internacional Público**. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2008.
- SILVA, Fernando Fernandes da. **A Proteção do Refugiado no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Revista Trimestral de Direito Público, nº 29, ano 2000, São Paulo: Malheiros Editores.
- REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público – Curso Elementar**. 7ª Ed. Rev., Editora Saraiva, São Paulo: 1998.
- VARESE, Luis. **Palestra proferida no dia mundial do refugiado**. Comunicação informal, São Paulo, 20 de junho de 2003.